redução da emissão das fontes individuais a contribuição mais importante.

Surge assim, bem evidente, a conveniência e necessidade de ajustar criteriosamente e na medida compatível com as possibilidades de resposta tecnológica os valores fixados como limites para os níveis sonoros do ruído produzido pelos veículos com motor.

Atendendo a que estes veículos são utilizados, correntemente, fora dos países produtores, configura-se também a conveniência de estabelecer critérios de harmonização de técnicas de ensaio e de fixação de limites que sejam alargados a grandes espaços económicos e geográficos.

Existe uma norma portuguesa para caracterização do ruído emitido por veículos com motor, ensaiados em movimento, que segue a norma ISO n.º 362/1964 sobre a matéria e que está de acordo com a técnica de ensaio seguida nos países das comunidades europeias.

A Portaria n.º 774/80, recentemente publicada, ao estabelecer um prazo de cinco anos para que os veículos já matriculados à data da sua publicação satisfaçam o estipulado nesse diploma, veio originar dificuldades ao exercício da acção fiscalizadora a que se torna necessário obviar.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Ordenamento e Ambiente e dos Transportes, o seguinte:

1.º O n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passa a ter a redacção seguinte:

ARTIGO 32.º

Ciclomotores

.....

2 — Nos ciclomotores, a eficácia do dispositivo silenciador deverá ser tal que o nível sonoro dos ruídos dos escapes dos motores, medido de acordo com a técnica de ensaio referida na normalização portuguesa ou outra equivalente estabelecida pela Direcção-Geral de Viação, não exceda 78 dB (A).

2.º O n.º 12 do artigo 33.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passa a ter a redacção seguinte:

ARTIGO 33.º

Velocípedes

.....

12 — A eficácia do dispositivo silenciador, a que se refere a segunda parte do n.º 14 do artigo 38.º do Código da Estrada, deve ser tal que o nível sonoro dos ruídos dos escapes dos motores, medido de acordo com a técnica de ensaio referida na normalização portuguesa ou outra equivalente estabelecida pela Direcção-Geral de Viação, não exceda 78 dB (A).

3.º O disposto na presente portaria entra em vigor cento e vinte dias após a data da sua publicação.

4.º É revogada a Portaria n.º 774/80, de 2 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Transportes e Comunicações, 23 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado do Ordenamento e Ambiente, *Aurora Margarida de Carvalho Santos Borges de Carvalho.* — O Secretário de Estado dos Transportes, *José Miguel Nunes Anacoreta Correia.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo n.º 24/81

No uso da competência que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 27.º do Regulamento da Pesca de Arrasto Costeiro, aprovado pela Portaria n.º 49/73, de 24 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1094-D/80, de 31 de Dezembro, determino o seguinte:

O número máximo de arrastões de crustáceos que podem exercer a sua actividade na plataforma continental portuguesa é fixado em quinze.

Ministério da Agricultura e Pescas, 31 de Dezembro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Portaria n.º 87/81

de 20 de Janeiro

Pelas Portarias n.ºs 24 152 e 24 257, de 2 de Julho e 28 de Agosto de 1969, foi autorizada a criação de cartões de identidade para todos os funcionários dos serviços integrados na ex-Secretaria de Estado da Informação e Turismo.

Pela Portaria n.º 728/74, de 11 de Novembro, foi autorizada também a criação de cartões de identidade para os funcionários do Conselho de Inspecção de Jogos, então na dependência da Secretaria de Estado do Comércio Externo e Turismo, do ex-Ministério da Economia.

Pela Portaria n.º 539/75, de 4 de Setembro, foi igualmente autorizada a criação de cartões para os funcionários da Direcção-Geral do Turismo, então integrada na Secretaria de Estado do Turismo, do ex-Ministério do Comércio Externo.

Acontece porém, com as sucessivas alterações da estrutura do Governo, que parte dos serviços e organismos referidos passaram a pertencer à Secretaria de Estado do Turismo, do Ministério do Comércio e Turismo.

Considerando, face à diversidade dos modelos existentes, a necessidade premente de substituição dos cartões de identidade dos funcionários dos serviços e organismos atrás citados pela criação de novos car-

tões, cujo uso será extensivo às escolas de hotelaria e turismo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Turismo, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º São criados, nos termos da presente portaria, cartões de identidade para uso pessoal dos funcionários dos diversos serviços e organismos da Secretaria de Estado do Turismo.

2.º Os cartões serão do modelo anexo a esta portaria e sobre o canto inferior esquerdo da fotografia do funcionário, bem como sobre a assinatura da entidade que os firma, será aposto o selo branco em uso no serviço ou organismo a que o mesmo pertence.

3.º Os cartões mencionarão por debaixo da expressão «Secretaria de Estado do Turismo» a denominação do serviço ou organismo, sendo estas designações impressas em verde-claro.

4.º Os cartões serão passados pela direcção de serviços, repartição administrativa, secção de pessoal dos vários serviços ou organismos ou pela secretaria das escolas, conforme os casos, e serão de três tipos:

a) Para as categorias do pessoal dirigente e de chefe de secção, pessoal técnico superior e pessoal técnico: de cor branca e assinados pelos dirigentes dos respectivos serviços e organismos, excepto os destes e das categorias de subdirector-geral ou equiparado, que serão assinados pelo Secretário de Estado do Turismo;

b) Para as categorias do pessoal técnico-profissional, técnico auxiliar e administrativo: de cor verde-clara, assinados pelo dirigente dos serviços ou organismos respectivos;

c) Para o pessoal operário e auxiliar: de cor azul, assinados pelos chefes dos serviços de pessoal referidos no n.º 4.º da presente portaria.

5.º Os cartões terão na frente uma faixa oblíqua, contendo as cores da bandeira nacional, impressa do lado esquerdo, com a largura de 10 mm, e no verso, no canto inferior esquerdo, a indicação de que o modelo foi aprovado pela presente portaria.

6.º Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os cartões para o pessoal dirigente e pessoal técnico do Conselho de Inspecção de Jogos conterão no verso a indicação de livre trânsito constante do modelo anexo II a esta portaria.

7.º Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1.º a 5.º, os cartões do pessoal dirigente, chefes de secção, inspectores, subinspectores e agentes do serviço de inspecção da Direcção-Geral do Turismo conterão no verso a indicação de livre trânsito constante do modelo anexo III a esta portaria.

8.º Os cartões deverão ser substituídos quando se verifique qualquer alteração dos elementos neles constantes e serão obrigatoriamente recolhidos quando os seus titulares cessem o exercício das respectivas funções.

9.º Em caso de extravio, de destruição ou deterioração, será passada uma segunda via, de que se fará referência expressa no cartão, mantendo este, todavia, o número anterior.

10.º São revogadas as disposições das Portarias n.ºs 24 152 e 24 257, de 2 de Julho e de 28 de Agosto de 1969, que dizem respeito ao Fundo de Turismo e ao Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira e também as Portarias n.ºs 728/74, de 11 de Novembro, e 539/75, de 4 de Setembro.

11.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Turismo, 31 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado do Turismo, *Alberto Heleno do Nascimento Regueira.*

ANEXO I

Modelo a que se referem os n.ºs 3.º a 5.º

(Frente)

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

(a)

*Cartão de identidade n.º*_____

Nome

Categoria

Lisboa, *de* *de 19*

(a)

(Verso)

Todas as autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado no exercício das respectivas funções para fins de interesse público.

Assinatura do portador,

(a) Direcção-geral, serviço ou organismo equiparado. Aprovado pela Portaria n.º 87/81, de 20 de Janeiro.

Dimensões: 114 mm × 76 mm

ANEXO II

Modelo a que se refere o n.º 6.º

(Frente)

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

CONSELHO DE INSPECÇÃO DE JOGOS

LIVRE TRÂNSITO

Cartão de identidade n.º

Nome

Categoria

Lisboa, de de 19

(a)

(Verso)

O portador goza, nos termos da lei, entre outras, das seguintes prerrogativas:

Pode prender em flagrante delito os indivíduos que o ofendam no exercício ou por motivo das suas funções e, quando necessário, requisitar o auxílio da autoridade ou dos seus agentes;

Livre trânsito e ingresso em todas as gares de caminho de ferro, estações e cais de embarque, docas, aeródromos e aeroportos, bem como em quaisquer outros recintos públicos.

Assinatura do portador,

(a) Entidade que assina o cartão.
Aprovado pela Portaria n.º 87/81, de 20 de Janeiro.

Dimensões: 114 mm × 76 mm

ANEXO III

Modelo a que se refere o n.º 7.º

(Frente)

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

DIRECÇÃO-GERAL DO TURISMO

LIVRE TRÂNSITO

Cartão de identidade n.º

Nome

Categoria

Lisboa, de de 19

(a)

(Verso)

Nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74/71, de 17 de Março, o portador deste cartão, depois de identificado pela exibição do mesmo, tem direito de entrada e permanência, pelo tempo necessário ao exercício das suas funções, em quaisquer locais sujeitos a fiscalização e a qualquer hora do dia ou da noite, cometendo os crimes previstos nos artigos 186.º e 188.º do Código Penal, conforme o caso, todos aqueles que, depois da identificação do portador por exibição deste cartão de identidade, se opuserem à sua entrada ou ao livre exercício das suas funções nos locais acima indicados.

Assinatura do portador,

(a) Entidade que assina o cartão.
Aprovado pela Portaria n.º 87/81, de 20 de Janeiro.

Dimensões: 114 mm × 76 mm

O Secretário de Estado do Turismo, *Alberto Heleno do Nascimento Regueira.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA